



LEI Nº 6.419, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

ESTABELECE NORMAS PARA PROIBIR A ABORDAGEM PESSOAL DOS CONSUMIDORES NAS CONDIÇÕES DETERMINADAS NESTA LEI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, FIXANDO PENALIDADES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a oferta de crédito através de abordagem pessoal dos consumidores nas condições determinadas na presente Lei.

Parágrafo único. Considera-se abordagem pessoal, para efeitos desta Lei, a prática de marketing direto, realizada pelos fornecedores ou seus prepostos, nas imediações de seus estabelecimentos, que visa angariar clientela, prevalecendo-se da ingenuidade dos consumidores, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Art. 2º Sujeitam-se às disposições desta Lei, em especial, os funcionários das lojas, as financeiras, as administradoras de cartão de crédito e quaisquer outras empresas que ofereçam serviços de crédito e financiamento ao consumidor ou mesmo induzam os consumidores a efetivar contratações por mero impulso.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e as seguintes penalidades:





I – na primeira constatação, advertência por escrito, ocasião em que esta será direcionada ao funcionário e ao proprietário do comércio;

II – na segunda constatação, será aplicada multa no valor de 250 (duzentos e cinquenta) VRTE (valor de referência do tesouro estadual);

III – na terceira constatação, ocorrerá, além da aplicação de multa no valor de 350 (trezentos e cinquenta) VRTE (valor de referência do tesouro estadual), a cassação do alvará de funcionamento do comércio local.

§ 1º Os valores arrecadados com as multas serão direcionados em sua totalidade à Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente – SEMDEC.

§ 2º Em caso de a abordagem física de rua ocorrer entre 02 (duas) ou mais pessoas, a penalidade acima será triplicada.

Art. 4º O Poder Executivo, através do PROCON-ES e a Fiscalização de Posturas da Municipalidade - SEMDEC, promoverá a fiscalização e a aplicação das sanções previstas nos moldes do artigo 3º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 14 de fevereiro de 2023.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal





LEIS

LEI Nº 6.419, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

ESTABELECE NORMAS PARA PROIBIR A ABORDAGEM PESSOAL DOS CONSUMIDORES NAS CONDIÇÕES DETERMINADAS NESTA LEI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, FIXANDO PENALIDADES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a oferta de crédito através de abordagem pessoal dos consumidores nas condições determinadas na presente Lei.

Parágrafo único. Considera-se abordagem pessoal, para efeitos desta Lei, a prática de marketing direto, realizada pelos fornecedores ou seus prepostos, nas imediações de seus estabelecimentos, que visa angariar clientela, prevalecendo-se da ingenuidade dos consumidores, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Art. 2º Sujeitam-se às disposições desta Lei, em especial, os funcionários das lojas, as financeiras, as administradoras de cartão de crédito e quaisquer outras empresas que ofereçam serviços de crédito e financiamento ao consumidor ou mesmo induzam os consumidores a efetivar contratações por mero impulso.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e as seguintes penalidades:

I – na primeira constatação, advertência por escrito, ocasião em que esta será direcionada ao funcionário e ao proprietário do comércio;

II – na segunda constatação, será aplicada multa no valor de 250 (duzentos e cinquenta) VRTE (valor de referência do tesouro estadual);

III – na terceira constatação, ocorrerá, além da aplicação de multa no valor de 350 (trezentos e cinquenta) VRTE (valor de referência do tesouro estadual), a cassação do alvará de funcionamento do comércio local.

§ 1º Os valores arrecadados com as multas serão direcionados em sua totalidade à Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente – SEMDEC.

§ 2º Em caso de a abordagem física de rua ocorrer entre 02 (duas) ou mais pessoas, a penalidade acima será triplicada.

Art. 4º O Poder Executivo, através do PROCON-ES e a Fiscalização de Posturas da Municipalidade - SEMDEC, promoverá a fiscalização e a aplicação das sanções previstas nos moldes do artigo 3º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 14 de fevereiro de 2023.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE
CARIACICA:27150549000119

Assinado digitalmente por
MUNICÍPIO DE
CARIACICA:27150549000119
Data: 2023.02.14 13:44:03 -
0300

